

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0329210-25.2017.8.19.0001 - 13ª VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **CONSTRUTORA MAKETE EIRELI ME** contra **RIOURBE**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025.

Bruno da Costa Baptista
Perito do Juízo
CRA/RJ - 20-43.218-6
CRC/RJ – 134.214/O

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0329210-25.2017.8.19.0001 - 13ª VFP/RJ

Autora: CONSTRUTORA MAKETE EIRELI ME

Ré: RIOURBE

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Pagamento Atrasado / Correção Monetária / Contratos Administrativos movida por **CONSTRUTORA MAKETE EIRELI ME** em face de **RIOURBE**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, a condenação da Ré ao pagamento das quantias expressas no contrato e seus respectivos aditivos, mais os encargos daí advindos, referente aos reajustes devidos e não pagos, conforme previsão contratual; ao pagamento dos juros de mora pelo atraso no pagamento das medições regularmente apresentadas; e por fim, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios em 20% e demais cominações legais cabíveis.

Em sede de Contestação, às fls. 302-312 dos autos, a Ré, também em síntese, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 503-505 dos autos:

“... não há dúvidas quanto ao direito de autor ao reajuste previsto na cláusula quinta do contrato administrativo.

No que tange à correção monetária, é cediço que esta tem por finalidade apenas preservar o valor nominal da moeda no período considerado, repondo as perdas do processo inflacionário, não havendo que se cogitar de acréscimo patrimonial. Por isso, não se pode prescindir de sua incidência sobre os valores pagos em atraso, desde a data em que se tornaram devidos, sob pena de o autor receber valor inferior, defasado pela desvalorização da moeda.

Já quanto aos juros moratórios, estes deverão observar a cláusula quarta, parágrafo segundo do contrato administrativo. Assim, deverão ser no percentual de 1% ao mês, calculado pro rata die entre o 31º dia da data do protocolo do documento de cobrança na Secretaria e a data do efetivo pagamento.

Enfim, merece procedência o pleito autoral.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento do reajuste contratual com base na cláusula quinta do contrato de fls. 30/50, corrigido monetariamente a partir da data em que efetivamente deveriam ter sido pagas e acrescida de juros de mora a partir da citação.

O índice de correção monetária a ser aplicado é a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Os juros de mora deverão observar as disposições contratuais. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que deverão ser fixados em sede de execução de sentença, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, ambos do CPC, bem como condeno no pagamento de custas e taxa judiciária...”

R. Sentença de fls. 546-547 dos autos:

“Recebo os embargos, uma vez que tempestivos e, no mérito, acolho-os para sanar a contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo, o qual passa a valer da seguinte forma:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento do reajuste contratual com base na cláusula quinta do contrato de fls. 30/50, corrigido monetariamente a partir da data em que efetivamente deveriam ter sido pagas e acrescida de juros de mora na forma da cláusula quarta, parágrafo segundo do contrato administrativo.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, bem como condeno no pagamento de custas e taxa judiciária...”

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 617-621 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores, que compõem a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora... Assiste razão ao apelante no tocante ao pedido subsidiário, de reforma da sentença no tocante aos honorários sucumbenciais, vez que devem ser fixados na forma do § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil em vigor.

Com efeito, a fixação dos honorários com base no valor atualizado da causa só pode ocorrer quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido, o que não é o caso dos autos, considerado que a ré foi condenada ao pagamento de R\$ 359.691,74 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).

Desse modo, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados em 10% do valor da condenação, monetariamente corrigido a partir da data em que efetivamente deveria ter sido pago, acrescido dos juros de mora na forma do § 2º, da cláusula 4ª, do contrato administrativo.

Por essas razões, voto no sentido de se dar parcial provimento ao recurso, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da condenação, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora na forma determinada na sentença”.

V. Acórdão de Embargos de Declaração na Apelação Cível de fls. 652-654 dos autos:

“... ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso...”

R. Decisão do STJ em Recurso Especial de fls. 791-796 dos autos:

“... conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita”.

R. Decisão de fl. 938 dos autos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos que são rejeitados...”

R. Decisão de Agravo de Instrumento de fls. 1060-1067 dos autos:

“Com base em tais fundamentos, tenho que merece reforma a decisão agravada, para conceder a gratuidade de justiça, observado o melhor direito objetivo aplicável à espécie. Tendo em vista o acima exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e a ele DAR PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada e deferir os benefícios da gratuidade de justiça ao agravante...”

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 873-875 dos autos, a Autora deu início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pela Ré o valor total de R\$ 838.357,01 (oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e um centavo).

Às fls. 984-990 dos autos, a Ré alega que nos cálculos apresentados pela Autora no tocante à atualização do valor devido, não foi observada a Decisão proferida observando os índices pactualmente avençados. Em vez disso, a

parte Autora utilizou outro índice (TJRJ) para calcular o valor devido, resultando em uma majoração indevida do montante a ser pago.

Alega também que conforme estabelecido no contrato firmado entre as partes, é explícito que a correção monetária dos valores deverá ser realizada utilizando o índice IPCA-E, entretanto, a Autora, equivocadamente, optou por utilizar um índice distinto, o que culminou em uma interpretação errônea da ordem judicial e, consequentemente, na majoração indevida do valor devido.

Informa estar incorreto os cálculos da parte Autora ao apurar, equivocadamente, os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Acrescenta que o percentual correto a ser utilizado é 12% sobre o valor atualizado da condenação, que corresponde a 10% sobre o valor da condenação, acrescido posteriormente de 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem.

Diante do exposto, requer a Ré pela improcedência das contas apresentadas pela Autora, visto que possuem equívocos que contribuem para inflacionar os valores devidos. Consequentemente, pleiteia pela aprovação das suas contas apresentadas em razão de estarem em consonância com a Decisão.

Às fls. 1005-1011 dos autos, a Autora alega que a Sentença julgou procedente o pleito autoral e determinou expressamente qual seria o índice de correção monetária aplicado.

Afirma que, em 17/09/2020, foi proferida Sentença acolhendo Embargos de Declaração apenas para corrigir contradição referente unicamente a *“a) o termo inicial para cálculo dos juros moratórios, e; b) a forma de fixação dos honorários sucumbenciais”*. Sendo assim, a Sentença não foi alterada no tocante ao índice de correção monetária a ser aplicado no valor devido pela executada.

Destaca também que a Ré alega que o índice aplicado seria aquele especificado na cláusula 05 do contrato, sem observar que a referida cláusula contratual trata de reajustamento de obra, com fórmula específica de aplicação.

Salienta que a majoração realizada pelo STJ foi de 15% a mais de honorários sobre o que já havia sido arbitrado. Como o limite legal é de 20%, resta arbitrado este valor.

Ressalta que existem erros de informações inseridas na planilha da parte Ré, utilizando valores de IPCA-E sem nexos e o mesmo índice para períodos diferentes.

Sustenta que a Ré aplicou um único valor de IPCA-E para todos os períodos, o que não existe, uma vez que o índice varia de acordo com o período.

Diante do exposto, a Autora requer que seja julgada improcedente a impugnação apresentada pela Ré, sendo homologados os seus cálculos apresentados, dando prosseguimento ao Cumprimento de Sentença.

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender à R. Decisão de fls. 1028-1029, que assim determinou:

“... DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o

julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros abaixo fixados quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Nomeio como Perito do Juízo o Dr. BRUNO DA COSTA BAPTISTA (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...

PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros e correção monetária até 08/12/2021: os critérios fixados em sentença de id. 546 no v. acórdão no id 652.

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021):

correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021..."

V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos e os parâmetros de cálculos observados na elaboração do presente trabalho, a fim de apurar eventual excesso de execução:

- **Do reajuste contratual:** A Coisa Julgada determinou a aplicação do reajuste contratual prevista na Cláusula Quinta do contrato de fls. 30-50, referentes às notas fiscais acostadas às fls. 229-233 dos autos, pagas pela Ré sem o reajuste devido.

Para identificar a data de vencimento, a Perícia observou o prazo de 31 dias posteriores à data de emissão da NF, em virtude da ausência do protocolo do

documento de cobrança estipulado no Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta do referido Contrato.

Para a apuração do reajuste devido, os valores das notas fiscais foram acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do mês anterior ao da apresentação da proposta (janeiro/2012, cf. fl. 50 – 09/02/2012) até o mês anterior ao de aniversário de contrato (mar/2013, cf. fl. 30-42 – 24/04/2012), conforme previsto na Cláusula Quinta do Contrato.

- **Das notas fiscais pagas em atraso:** A Coisa Julgada determinou a aplicação dos encargos previstos no Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta do contrato de fls. 30-50, referentes às notas fiscais juntadas às fls.223-233 dos autos, pagas pela Ré em atraso.

Para a apuração dos encargos moratórios, a Perícia observou o prazo estipulado no Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta do referido Contrato de 31 dias e aplicou juros de mora de 1% a.m. *pro rata die* desde a data de cada vencimento até a data do efetivo pagamento.

Para aplicação da correção monetária e dos juros de mora sobre os itens da condenação acima expostos, foram observados os critérios de atualização estabelecidos pela Coisa Julgada e na R. Decisão de fls. 1028-1029 dos autos.

Para melhor visualização, os critérios de juros determinados e aplicados seguem sintetizados a seguir:

Correção Monetária:

- Até 08/12/2021: Conforme o índice IPCA-E¹;
A partir de 09/12/2021: conforme a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021;

Juros de Mora:

- Até 08/12/2021: 1% a.m. *pro rata die*;
- A partir de 09/12/2021: conforme a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021;
- **Dos honorários Advocatícios:** Inicialmente fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (r. Sentença de fls. 546-547), porém foram alterados pelo V. Acórdão de Apelação Cível (fls. 617-621) para 10% sobre o valor da condenação.

Posteriormente, a r. Decisão de Agravo em Recurso Especial (fls. 791-796) determinou a majoração dos honorários no percentual de 15% sobre o valor anteriormente arbitrado, observados os termos do art. 85, § 11 e os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Assim sendo, a Perícia computou honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação e

¹ <https://sicom.cjf.jus.br/tabelaCorMor.php>. Acesso em 21/02/2025.

sobre este valor foi aplicado o percentual de 15% sobre o valor apurado, conforme decisões proferidas;

- **Custas Judiciais:** Apuração e atualização das custas judiciais, cujos valores foram identificados nos autos da presente ação.

Diante dos itens da condenação e parâmetros de cálculos acima expostos, a Perícia procedeu à liquidação da Coisa Julgada, conforme se depreende dos Anexos 01 a 05 do presente Laudo, até a data dos cálculos que ensejaram a execução (19/10/2023, fls. 876-877), sendo apurado o valor total geral da condenação naquela data correspondente a **R\$ 743.418,06**.

Com base no acima exposto, restou evidenciado um **excesso** no valor da execução impetrada pela Autora/Impugnada no montante de **R\$ 94.938,95** (R\$ 835.357,01, fls. 876-877).

VI – CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O total geral da condenação devido pela Ré, calculado pela Perícia com os devidos acréscimos até **outubro/2023** – data dos cálculos que ensejaram a execução –, corresponde a **R\$ 743.418,06**, conforme fundamentos apresentados no item V do presente Laudo e nos cálculos que integram os Anexos 01 a 05;
- Com base no acima exposto, a Perícia informa que restou tecnicamente evidenciado o **excesso na execução** no valor executado pela Autora/Impugnada no montante de **R\$ 94.938,95**.

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 11 (onze) páginas, e 05 (cinco) anexos, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025.

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA/RJ - 20-43.218-6
CRC/RJ – 134.214/O